

Estado de Sergine TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO

: TC - 001207/2010

ORIGEM

: Prefeitura Municipal de Capela

ESPÉCIE

: 45 - Contas Anuais de Governo

INTERESSADO : Mancel Messias Sukita Santos

PROCURADOR

: Carlos Waldemar Resende Machado - Parecer

370/2012

RELATOR

; Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

PARECER PRÉVIO 2786

PLENÁRIO

DA EMENTA: CONTAS ANUAIS PREFEITURA CAPELA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DΕ PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL PELA EMISSÃO DE **PARECER PRÉVIO** PELA **REJEIÇÃO**. ARTIGO 36, §3° DA LEI COMPLEMENTAR N. 04/1990.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 001207/2010, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, **pela EMISSÃO DE** PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Capela, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos. CA Pritared



PROCESSO: TC - 001207/2010 PARECER PRÉVIO 2786 PLENÁRIO RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituidos a partir do encaminhamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capela, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, tendo a referida prestação sido apresentada de acordo com o que determina a lei n. 4.320/64.

No Relatório n. 07/2012, fls. 776/784 (vol. 4), a 3ª CCI informa que houve inspeção ordinária referente ao período em análise, especificamente de janeiro a abril de 2009, o que gerou o Relatório n. 05/2009, autuado como processo TCE-SE n. 000042/2012 que se encontra em tramitação nesta Corte de Contas (fls. 775).

A operosa CCI concluiu que a Prestação de Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capela/SE, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, não se encontra em conformidade com a legislação vigente, em função das seguintes irregularidades, que atentam contra o princípio da legalidade, causando dano ao erário:

(A) PILITATION



PROCESSO: TC - 001207/2010 PARECER PRÉVIO 2786 PLENÁRIO

Item 2.2 "a". De acordo com a Unidade Técnica oficiante, no decorrer do exercício, a despesa inicialmente fixada na Lei Orçamentária, sofreu algumas alterações, ocasionada pela abertura de Créditos Adicionais, conforme demonstrativo a seguir:

OJUTÍT	VALOR
Despesa Fixa	R\$ 41.700.000,00
Créditos Suplementares abortos (+)	R\$ 26.651.190,36
Créditos Especiais Abertos (+)	R\$ 191.628,00
Anglações (+)	R\$ 22.019.384,10
Despesa Final Autorizada Final	R\$ 46.523.434,23
	-

a) Para justificar as suplementações, foram utilizadas as seguintes fontes de recursos: as anulações, o excesso de arrecadação e o resultado econômico do exercício de 2008. Requereu, a 3ª CCI, que viessem aos autos justificativas técnicas contábeis para a utilização das fontes de recursos excesso de arrecadação e resultado econômico do exercício de 2008, no montante de R\$ 4.631.806,29 (quatro milhões seiscentos e trinta e um mil oitocentos e seis reais e vinte e nove centavos), sob pena de ferir o princípio da legalidade, em especial o art. 43, § 1°, I e II da Lei Federal n° 4.320/64 e art. 167, V da Constituição Federal.

Ment the Man



PROCESSO: TC ~ 001207/2010 PARECER PRÉVIO 2786 PLENÁRIO

Item 3.1 "c". Ferindo o princípio da legalidade, em especial o art. 10, X da Lei n. 8.429/1992, foi constatada a inexistência de arrecadação da Dívida Ativa Tributária, embora o orçamento tenha previsto arrecadação da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Item 3.2. DOS REPASSES DE RECURSOS FINANCEIROS À CÂMARA MUNICIPAL (DUODÉCIMOS).

Dos autos foi constatado pela operosa 3º CCI a impossibilidade de identificar se o Poder Executivo cumpriu mandamento constitucional quanto ao repasse do duodécimo. Requereu, portanto, que viesse aos autos os documentos contábeis que justifiquem a legalidade dos repasses do duodécimo à Câmara Municipal, sob pena de ferir o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal.

Devidamente notificado, às fls. 786/787, sobre as irregularidades apontadas, o gestor apresentou defesa, às fls. 789/793, (vol.4), gerando a Informação Técnica n. 107/2012, fls. 866/868 (vol.4), por meio da qual a 3ª CCI concluiu pela permanência da seguintes irregularidade, que causa lesão ao erário:

A PILL



PROCESSO: TC - 001207/2010 PARECER PRÉVIO 2786 PLENÁRIO

Item 1.2. Ferindo o princípio da legalidade, em especial o art. 10, X da Lei n. 8.429/1992, foi constatado a inexistência de arrecadação da Divida Ativa Tributária, embora o orçamento tenha previsto arrecadação da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - item 3.1 "c" do Relatório.

O Procurador Carlos Waldemar Resende Machado, em seu Parecer de n. 370/2012, fls. 871/873, opinou pela emissão do Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do então Prefeito Municipal MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS.

Eis o que se reputa relevante como relato.

VOTO DO RELATOR

Examinando os autos, constata-se que a irregularidade remanescente configura ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal. A inexistência de arrecadação da Dívida Ativa Tributária, diante de uma receita prevista de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), parece-nos ir

M M

Rull

1849



processo: TC - 001207/2010 parecer prévio 2786 plenário frontalmente de encontro a Lei de Responsabilidade Fiscal, por se caracterizar, nesse caso, renúncia de receita, mormente quando levado em conta que não se trata do seu primeiro ano de gestão, por exemplo, o que, pelo menos em tese, poderia justificar eventual emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

Não se vislumbra qualquer ação por parte do gestor que vise à conscientização quanto à importância do adimplemento dos tributos constitucionalmente previstos e, portanto, de pagamento obrigatório, excetuadas isenção ou imunidade, de legal constitucionalmente previstas, respectivamente, o que nos leva a crer que houve desinteresse na arrecadação de que constituem, como cediço, tributos, indispensável ao suprimento das necessidades materiais da coletividade, consubstanciadas em serviços de educação, saúde, etc.

Não é excessivo lembrar a imperiosa necessidade de observância do princípio da indisponibilidade do interesse público. Ou seja, não pode o gestor, a pretexto da ausência de capacidade financeira dos munícipes, sem, contudo, diga-se de passagem, alicerçar tal afirmação em dados concretos, deixar de

M MPILI FING



PROCESSO: TC - 001207/2010 PARECER PRÉVIO 2786 PLENÁRIO cobrar dívidas que, em última análise, são revertidas em favor dos interesses do povo, real titular do poder. Noutro dizer, não pode o gestor, discricionariamente, dispor de tal cobrança.

Nesse sentido, seguindo a linha de entendimento que vem sendo adotada por este Tribunal em situação deste jaez (renúncia de receita), outro caminho não há senão o enquadramento ao artigo 36, §3° da Lei Complementar 04/1990.

Isso Posto,

CONSIDERANDO que o Processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Unidade Técnica de Instrução;

CONSIDERANDO o Parecer do Douto representante do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta:

1 MA The



PROCESSO: TC - 001207/2010 PARECER PRÉVIO 2786 PLENÁRIO DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e Sessão Plenária realizada em 07.11.2013. legais, em diante de tais considerações, acompanhando o Parecer do Douto representante do "Parquet", pautado, ainda, análise acurada das informações e documentos constantes autos, associado ao fato dos de que o exercício irrestrito da ampla defesa do contraditório e oportunizado, pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS **CONTAS** da Prefeitura Municipal de Capela/SE, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, 534.531.585-04, residente CPF (MF) domiciliado na Avenida Beira Mar, n. 876, apt. 1802, Bairro Treze de Julho, Aracaju/SE, tudo embasado no que preconiza o artigo 36, §3º da Lei Complementar Estaduar 04/1990, sem prejuízo da determinação ao responsável ou a quem eventualmente lhe tenha sucedido, sentido de adotar todos os meios necessários à efetivação da cobrança da dívida ativa tributária e à devedores de tributos, nos inscrição dos termos estabelecidos na legislação vigente.

M

pit fur

quely



PROCESSO: TC - 001207/2010 PARECER PRÉVIO 2786 PLENÁRIO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Carlos Pinna de Assis, Reinaldo Moura Ferreira, Clóvis Barbosa de Melo, Ulices de Andrade Filho e Alexandre Lessa Lima, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 1 (3 FE). 2014

Conselheiro Carlos Pinna de Assis

Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro Relator

Conselheiro Clovis Barbosa de Melo

Conselheiro Ulices de Andrade Filho

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza

Pra Fre

. .



Estado de Sergipe TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001207/2010

PARECER PRÉVIO 2786 PLENÁRIO

Conselheiro Francisco

Fui presente:

José Sérgio Monte Alegre